



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000394003**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053264-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREIA STALLBAUM KLUG, é agravado CLICKBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**PEDRO KODAMA**

**relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

Voto n.º 35701

Agravo de Instrumento n.º 2053264-24.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Andreia Stallbaum Klug

Agravada: ClickBank Instituição de Pagamento Ltda

Juiz (a): Juliana Maria Maccari Gonçalves

*Agravo de instrumento. Ação declaratória c.c pedido de indenização. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça mantida. Ausência de comprovação da alegada hipossuficiência pelo agravante. Recurso desprovido, com determinação.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 104/105 (autos originários – ação de indenização/declaratória), que indeferiu o pedido de gratuidade à autora/agravante, tendo em vista que ela adotou condutas incompatíveis com a situação de pobreza jurídica, pois apesar de ter domicílio em Chapecó, Estado de Santa Catarina, optou por ajuizar a ação nesta Capital/SP, onde estabelecida a ré, Comarca muito distante de seu domicílio. Além disso, não se valeu da Defensoria Pública nem do convênio entre a OAB/SP e a Defensoria Pública, do programa de assistência judiciária gratuita por meio dele oferecido, tendo decidido, ademais, pela contratação de advogada com escritório em Belo Horizonte, em outra unidade da Federação. Por fim, abriu mão do sistema dos Juizados Especiais Cíveis.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

Inconformada, a agravante sustenta que percebe remuneração líquida inferior a 3 salários-mínimos e que seus parcos vencimentos são tomados por 08 empréstimos com consignação em folha, sobrando-lhe a quantia mensal de R\$ 3.109,72. Argumenta que a eleição pelo foro de domicílio do réu não afasta a sua condição de hipossuficiência financeira, até mesmo porque o processo é eletrônico e a lei processual assegura à parte o direito de se fazer representar por preposto habilitado. Além disso, ressalta que a demanda deve ser resolvida por meio de prova documental, o que dispensa a realização de audiências. Pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, requer o provimento do recurso para que lhe seja concedida a gratuidade.

Recurso regularmente processado, sem a concessão de efeito ativo/suspensivo (fls. 14/15).

O agravado não apresentou contrarrazões.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Versa o feito principal sobre pedido declaratório c.c indenização.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Os artigos 98, caput e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015 dispõem respectivamente que:

*“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

*“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Destaque-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”*

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

*'JURIS TANTUM'.*

*1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.*

*2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.*

*3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).*

Pela análise dos documentos acostados na inicial, verifica-se que a autora percebe rendimentos mensais brutos de R\$ 6.354,22 (fls. 43 dos autos originários), o que afasta a alegada hipossuficiência financeira.

O fato de a agravante eventualmente estar enfrentando dificuldades financeiras ou possuir dívidas, por si só, não tem o condão de caracterizar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Há que se ter presente que o incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência.

A propósito, confira-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – pedido amparado em afirmação de insuficiência de recursos e de inatividade da empresa –*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

*insuficiência – necessidade de prova mais robusta – falta de comprovação a respeito da situação financeira atual da pessoa jurídica – circunstância que impede a concessão do benefício pleiteado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa – necessidade, entretanto, de se ampliar o prazo fixado em 1ª instância para recolhimento das custas – dilação de ofício do prazo fixado pelo magistrado de 1º grau para o recolhimento das custas (de 10 dias para 30 dias), nos termos do art. 257 do CPC – agravo desprovido, com determinação e com alteração de ofício quanto ao prazo.” (Agravo de Instrumento nº 2130307-86.2015.8.26.0000, Relator: CASTRO FIGLIOLIA; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/08/2015).*

Diante desse quadro, não estão presentes nos autos a verossimilhança das alegações da agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, de modo que o indeferimento da gratuidade deve ser mantido.

Com a não concessão do benefício, deverá a agravante providenciar o recolhimento do preparo deste agravo, em primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo de eventuais custas iniciais e outros valores eventualmente devidos nos autos de origem.



***PODER JUDICIÁRIO***  
***TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO***  
***DE SÃO PAULO***

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

***PEDRO KODAMA***  
*Relator*  
*(Assinatura eletrônica)*